TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua dos Libaneses, nº 1998, Carmo, Araraquara/SP, CEP 14801-425 - Fone (16) 3336-1888, Ramais 210/211 - E-mail: araraq1fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo nº: 1013414-44.2017.8.26.0037 - Nº de Ordem: 2017/001924 Classe - Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor Requerente: Rivelino Eduardo Brunelli e Maria Eduarda Brunelli

Autor de herança: Lucinéia Fernandes Brunelli

Juiz de Direito: Dr. Ivan Rodrigues de Andrade

<u>VISTOS</u>.

Cuida-se de pedido de autorização judicial para levantamento de importância decorrente do seguro de vida nº 93.62727, sinistro 109.708, regida pela Metlife Brasil e de saldo de PIS e FGTS depositado na Caixa Econômica Federal, de titularidade de pessoa falecida.

Os requerente são os únicos sucessores da falecida, sendo eles os beneficiários do seguro de vida, na proporção de 50% de participação cada um, fls.27, assim como constam do registro de dependentes habilitados para fins previdenciários, fls.35.

Na pena do doutor Mário Suguiyama Junior, oficiou no feito o Ministério Público e, a final, opinou pelo acolhimento do pedido, permanecendo em conta judicial a parte cabente à herdeira incapaz (50% dos valores depositados), fls.70.

É como relato.

DECIDO.

O pedido é de pouca complexidade e pode ser conhecido e decidido de imediato, na forma postulada na exordial, preservados eventuais direitos de terceiros não conhecidos.

ANTE O EXPOSTO,

defiro o pedido inicial.

Faço-o para, preservados eventuais direitos de terceiros, autorizar <u>o espólio de Lucinéia Fernandes Brunelli</u>, cpf 256.738.298-41, rg 28.257.927-8, cujo óbito ocorreu em 06/setembro/2017, representado pelo requerente <u>Rivelino Eduardo Brunelli</u>, rg 25.110.996/SP, cpf 245.574.098-65, a proceder ao levantamento da parte correspondente à 50% dos valores de <u>Seguro de vida / PIS / FGTS</u>, que se encontram depositados judicialmente na conta nº <u>800114802615</u>, fls.51/52.

Expeça-se a respectiva guia de levantamento.

Permanecerá em conta judicial a parte correspondente à herdeira menor, na importância de 50% dos valores depositados.

A considerar a consensualidade do pleito e a preclusão lógica do direito de recorrer (art. 1.000 do CPC), o trânsito em julgado desta decisão se opera de imediato e independentemente de renúncia expressa dos interessados e de certidão cartorária a respeito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Araraquara, 24 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA